



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
DIRETORIA DE LICITAÇÃO - SEAD-PI

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO 03/2025/SEAD
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00002.005307/2024-62

1. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico 03/2025/SEAD, versa sobre o **Registro de Preços** para **FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (TIPO PAPEL)** a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, conforme especificações, condições e quantidades estimadas constantes no **ANEXO II** do Termo de Referência.

O referido pregão teve sua sessão de abertura realizada no dia 21/03/2025, ocorre que, por decisão da autoridade máxima, o Sr. Secretário de Administração do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 71., III da Lei 14.133/2021, resolveu ANULAR a fase de seleção de fornecedor do Pregão Eletrônico nº 03/2025/SEAD, proferindo decisão anulatória no dia 24/03/2025 (ID 017304351).

Irresignada com a ANULAÇÃO do certame, a empresa **CLBESERRA E CIA LTDA, CNPJ nº 07.239.237/0001-79**, representada pelo (a) Sr.(a)CARMELIO LUSTOSA BESERRA, R.G. nº 494.716-SSP-PI, CPF nº 30695325353, apresentou Recursos referentes aos LOTES 1 e 2, os quais verificamos serem tempestivos, nos termos do item 10.2 do Edital.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **CLBESERRA E CIA LTDA**, a recorrente alega, em apartada síntese que :

[...]

"As impugnações das Empresas dantes nominadas, através de E-mails, portanto de formainapropriada, questionaram o item 6.9 do Edital quando de forma prévia determinou o valor de R\$ 10,00(dez reais) como um mínimo de diferença entre os lances, motivo que dianteeste fato, absteram-se de formularem seus preços finais, haja vista o valor pontual do lance vencedor, que estipulou seu preço final no importe de R\$ 23,38(vinte e três reais e trinta e oito centavos), valor inferior à estimativa editalícia de R\$ 30,00(trinta reais) para cadaesma de papel, e a diferença de R\$ 10,00(dez reais) prevista no Edital, inviabilizariaqualquer outra oferta de preço, observando-se que ditas impugnações jamais deveriamterem sido recebidas, face o preceituado no item 9.1 do Edital objeto, que textualmente determina: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidadena aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até3(três) dias úteis antes da data da abertura do certame."(grifos nosso).Como vemos Sra Pregoeira e/ou Presidente da Comissão de Licitação, as impugnações sobataque à luz da legislação do próprio Edital, encontram-se PRECLUSAS, - uma vez quequestionam um proceder não mais

concebido diante o término da fase própria, e INADEQUADAS, posto que adentradas via E-mails, portanto fora do parâmetro regular não incluso no sistema próprio de circulação de expedientes licitatórios."

Ao final requer:

"Requer, à luz do exposto, RECONSIDERAÇÃO de V. tirocínio no sustar o prosseguimento de julgamento do certame licitatório de referência, e ao INVÉS, RATIFICAR vencedora a ora Empresa recorrente, uma vez que apresentou o MENOR PREÇO do certame ora em apreço, observando a título de informação, que a ora recorrente encontra-se no mercado há mais de 34 (trinta e quatro) anos, fornecendo com a maior lisura para seus licitantes (Governo do Estado, Município de Teresina, órgãos federais e inúmeras entidades paraestatais), todos os tipos de materiais e serviços, com desenvolturas e completariedades em todos contratos firmados."

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito

3. DO MÉRITO

Para fins de análise de mérito das razões recursais, vejamos o disposto no artigo 71, III, da Lei 14.133/21 e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (grifo nosso)

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou "revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Conforme pode-se observar, a correção dos atos praticados pela Administração Pública decorre, além de previsão legal expressa, do Princípio da Autotutela, que materializa o poder-dever conferido à Administração Pública de, agindo de ofício ou mediante provocação, desfazer seus atos ilegais ou inconvenientes. Não depende a autoridade máxima de questionamentos, seja por pedidos de esclarecimentos ou impugnações, para verificar eventuais ilegalidades no certame.

No presente caso, o Pregão nº 03/2025/SEAD teve sua sessão de rodada de lances em 21/03/2025 às 9h, pelo sistema COMPRAS GOV, e, após a sessão pública constatou-se que o **item 7.6 do Termo de Referência**, que subsidia o referido pregão, estipulou **intervalo mínimo entre lances no valor de R\$ 10,00 (dez reais)**. Ocorre que, por se tratar de procedimento licitatório realizado pelo **Sistema Compras Gov**, os lances ofertados pelos licitantes devem ser em razão do valor unitário de cada item (e não do valor total estimado no item), e, considerando, que os valores unitários dos itens variavam entre R\$ 30,91 e R\$ 16,00, a estipulação do intervalo mínimo no termo de referência não assegurou a ampla

participação, comprometeu a competitividade do processo licitatório. A ausência de condições mínimas para que diversos fornecedores pudessem participar do referido pregão fere diretamente o princípio da competitividade, essencial para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme art. 11, I, da lei 14.133/21.

A decisão de anulação está em consonância com os princípios da competitividade, legalidade e da eficiência, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/21, que impõem à Administração Pública o dever de atuar com probidade e buscar sempre a melhor utilização dos recursos públicos. A anulação de pregão, quando necessário para assegurar a legalidade e o interesse público, é um ato administrativo legítimo e que deve ser mantido.

Nesse sentido, tendo em vista os princípios do interesse público e da competitividade, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, é conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participe do procedimento licitatório, um número maior de licitantes, visando à obtenção de preço menor a ser pago pela Administração Pública. E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo-se verificado vícios na disputa de lances, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista o evidente comprometimento da competitividade referente à sessão de disputa ocorrida no dia 21/03/25.

Diante do exposto, considerando que a decisão de anulação do Pregão 03/2025/SEAD proferida em 24/03/2025 (ID 017304351) foi devidamente fundamentada, com base na análise de prejuízo à competitividade e no comprometimento do interesse público, e que o recurso interposto não apresentou argumentos suficientemente consistentes para infirmar a decisão de anulação, julgo **improcedente** o recurso.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Secretário de Administração do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 71, III da Lei 14.133/2021 **CONHECE DO RECURSO**, interposto pela empresa **CLBESERRA E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.239.237/0001-79, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo na integralidade a DECISÃO ANULATÓRIA (ID 017304351) amparado nos princípios da competitividade e do interesse público.

Dê ciência, Publique-se e retorna-se os autos para Diretoria de Planejamento - DIP/SEAD.

Teresina/PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Administração do Estado do Piauí
SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 11/04/2025, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017602717** e o código CRC **7448E5FF**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.005307/2024-62**

SEI nº
017602717